



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11831.007028/2002-81  
**Recurso nº** 171.844 Voluntário  
**Acórdão nº** **1803-000.561 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 06 de agosto de 2010  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** OUP OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO - SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 2002

Ementa: CSLL – COMPENSAÇÃO - COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS FORMADORES DO CRÉDITO PLEITEADO - NECESSIDADE - O reconhecimento do direito creditório alegado e a consequente homologação da compensação efetivada impõe que o contribuinte apresente comprovação inequívoca dos elementos que integraram o valor objeto de repetição (no caso vertente, a contribuição paga por estimativa, nos moldes efetivamente informados em DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini e Sérgio Rodrigues Mendes.

## Relatório

A Interessada protocolou Declaração de Compensação, em 03/12/2002, no valor de R\$ 12.608,26, informando crédito decorrente de saldo negativo de CSLL apurada no ano-calendário de 2.001, no montante de R\$ 75.395,77 (fls. 01 e 02), utilizado para compensar débitos no código 2484 (fl. 01).

Constam ainda PER/DCOMP, transmitidas em 18/11/2004, que apontam para o mesmo crédito, nas quais se pleiteiam compensações com débitos no código 2484 (fls. 131 e 132).

Os débitos, todos no código 2484 (Estimativa Mensal de CSLL) estão relacionados na tabela a seguir (fls. 01,02 e 132).

| Mês de Apuração | Vencimento | Valor (R\$)      | Data de Protocolo |
|-----------------|------------|------------------|-------------------|
| 03/2002         | 30/04/2002 | 11.858,87        | 03/12/2002        |
| 04/2002         | 31/05/2002 | 748,39           |                   |
| 01/2003         | 28/02/2003 | 56.595,11        | 18/11/2004        |
| 02/2003         | 31/03/2003 | 20.205,38        | 18/11/2004        |
| <b>TOTAL</b>    |            | <b>89.407,75</b> |                   |

Foram anexados, entre outros documentos, cópia da DIPJ2002/AC 2001 (fls. 16 a 121), de DCTF (fls. 126 a 130), e de consultas ao Sistema IRPJ (fls. 124 e 125).

O contribuinte foi intimado, em 30/07/2007, a apresentar documentos (fls. 133 a 135). Em resposta, apresentou relatório explicativo (fls. 136 a 146) e anexou documentos (fls. 147 a 156).

A Autoridade Administrativa, em 08/10/2007, exarou DESPACHO DECISÓRIO em que reconheceu parcialmente o direito crediário, e homologou as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido (R\$ 31.978,82), nos seguintes termos, resumidamente (fls. 188 a 193).

- trata o presente processo de Declarações de Compensação no valor de R\$ 89.407,75, motivadas pela existência de "SALDO NEGATIVO DE CSLL" relativo ao ano-calendário de 2001.

- consulta ao sistema SAPLI (fl. 157) demonstra não haver inconsistências nas compensações de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL efetuadas pelo interessado.

- o contribuinte que optar pela tributação com base no lucro real com apuração anual obriga-se ao recolhimento mensal da CSLL com base em receita estimada. Os recolhimentos por estimativa efetuados são considerados antecipações, não se tratam de indébito ou recolhimento a maior, mas podem ser deduzidos da CSLL devida apurada ao final do ano-calendário.

- se o resultado apurado for um saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica, conforme disposto no inciso IV, § 4º, art. 2º e no inciso II, § 1º, art. 6º, e no art. 28 da Lei nº9.430/96.

#### *Verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado*

- o contribuinte apresentou como crédito a compensar relativo ao ano-calendário de 2001 a importância de R\$ 75.395,77 (fl. 02), equivalente à totalidade do saldo negativo de CSLL declarado na DIPJ 2001/AC2000, saldo este resultante dos valores declarados na Ficha 17 (fl. 164), a saber: CSLL devida (R\$ 84.016,81), deduzido o montante declarado da CSLL Mensal Paga por Estimativa (R\$ 159.412,58).

- pesquisas à DIPJ2002/AC2001 indicaram que o contribuinte apurou CSLL a pagar com base em estimativas mensais no montante de R\$ 159.412,58. Deste total, foi confirmado nos sistemas SINAL08 e SIEF/FISCEL (fl. 158) o pagamento de R\$ 13.826,37.

- o contribuinte declarou em DCTF (fls. 126 a 130) a compensação das estimativas de Janeiro/2001 (R\$ 34.323,76) e Fevereiro/2001 (parcial; R\$ 74.252,98) por meio do processo administrativo nº 11831.007027/2002-37, com o crédito do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2000; e com o crédito do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2000, as estimativas de Março/2001 (R\$ 35.614,45; processo administrativo nº 11831.007002/2002-33) e Fevereiro/2001 (parcial; R\$ 1.395,02; PER/DCOMP nº 20563.61797.170505.1.3.02-3813).

- o crédito do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2000, reconhecido no Despacho Decisório do processo administrativo nº 11831.007027/2002-37 (fls. 165 a 171) foi suficiente para a compensação da estimativa de Janeiro/2001 (R\$ 34.323,76) e de parte (R\$ 67.845,50) da estimativa da CSLL de Fevereiro/2001, de acordo com pesquisas ao SINCOR/PROFISC (fls. 172 a 174).

- porém, o crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, reconhecido no Despacho Decisório do processo administrativo nº 11831.007002/2002-33 (fls. 175 a 184) não foi suficiente para a compensação das estimativas da CSLL de Março/2001 e de parte (R\$ 1.395,02) da estimativa de Fevereiro/2001, conforme consulta ao SINCOR/PROFISC (fls. 185 a 187).

- assim, as estimativas de CSLL do ano-calendário de 2001, pagas e compensadas, perfazem o montante de R\$ 115.995,63, devendo, para fins de compensação, ser recalculada a Ficha 17 — "Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido", da DIPJ2002/AC2001 (apuração anual), conforme tabela a seguir (resumida):

| FICHA 17                                | DECLARADO (R\$) | RECALCULADO (R\$) |
|-----------------------------------------|-----------------|-------------------|
| 36. CSLL TOTAL                          | 84.016,81       | 84.016,81         |
| 38. (-) CSLL Mensal Paga Por Estimativa | 159.412,58      | 115.995,63        |
| 42. CSLL A PAGAR                        | -75.395,77      | -31.978,82        |

- dessa forma, remanesce como crédito a compensar de CSLL apurado no Ano-Calendário de 2001 o saldo negativo de R\$ 31.978,82.

- o contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 03/12/2007 (AR; fl. 194-v), e dele recorreu a esta DRJ, em 21/12/2007, por meio de procuradora (fls. 211 a 231), nos seguintes termos, resumidamente (fls. 205 a 211):

*Da cobrança*

- a contribuinte informa que durante os anos-calendário de 1998 e 1999 efetuou aplicações financeiras em renda variável (SWAP), sendo que no resgate dessas aplicações foi prática da sociedade contabilizar o mesmo pelo seu valor líquido, deixando de contabilizar o respectivo IRRF incidente na operação.

- dessa forma, não ocorreu o aproveitamento do referido IRRF, que não foi contabilizado na competência correta, vez que as demonstrações financeiras já estavam encerradas e as DIPJ dos anos-calendário em referência já tinham sido enviadas para a Secretaria da Receita Federal (SRF).

- nos termos do art. 272 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda), o IRRF descontado na fonte pagadora será escriturado na empresa beneficiária do rendimento como parcela do ativo circulante (inciso II, alínea "b").

- devido ao tipo de aplicação (SWAP - renda variável), a referida retenção tem o tratamento de antecipação do imposto e é contabilizada no ativo circulante para ser compensada com o IRPJ devido. O IRRF não contabilizado no período de 1998 e 1999 foi objeto do seguinte lançamento, no exercício de 2000:

D — IRRF a recuperar (Ativo Circulante)

C — Receita de exercícios anteriores (Outras Receitas - Resultado)

- devido à Contribuinte ter apurado prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, o mencionado montante foi ajustado nas referidas bases, sem no entanto ter procedido à retificação das DIPJ já entregues à SRF.

- em relação ao PIS e à COFINS, por ter lançado o IRRF conforme mencionado acima, a Contribuinte reconheceu a atualização monetária (receita tributável nas bases do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) a partir de janeiro de 2001, ou seja, referido IRRF passou a ter tratamento de crédito tributário, quando da entrega da DIPJ2001/AC2000.

- ressalta que nos termos do art. 273 do RIR, a inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução somente constitui fundamento para lançamento de imposto ou multa se dela resultar a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

- diante disso uma vez que o IRRF contabilizado no período seguinte não resultou em nenhuma das duas hipóteses descritas acima, não há fundamento para lançamento de imposto ou multa e, por essa razão, o lançamento não merece prosperar.

*Dos motivos de fato e de direito*

- a Contribuinte, em resposta à Intimação recebida em 30/07/2007, informou que a contabilização do IRRF dos anos de 1997, 1998 e 1999, bem como a declaração desses valores na DIPJ, só ocorreu no ano de 2000; porém, os valores das bases que geraram este IRRF, ou seja, as receitas financeiras, foram contabilizadas nos seus respectivos períodos.

- dessa forma, uma vez constatado um erro contábil, que ocasionou a não recuperação desse imposto, a correção foi efetuada na contabilidade e o imposto foi escriturado e compensado na DIPJ2001/AC2000.

- o Despacho Decisório afirma que só teria restado comprovada adição ao lucro líquido de R\$ 107.668,92, do valor declarado na Linha 36 (Outras Exclusões), da Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real), no montante de R\$ 249.695,48. Este valor, entretanto, é composto dos seguintes lançamentos:

|                                                                |                       |
|----------------------------------------------------------------|-----------------------|
| IR s/ Aplicação Financeira lançado como despesa em 1998 e 1999 | R\$ 142.026,56        |
| Reversão de Provisão p/ Desconto 1999                          | R\$107.668,92         |
|                                                                | <b>R\$ 249.695,48</b> |

- conforme já informado, o valor de R\$ 142.026,56 é composto de: IR Ano 1998 R\$ 14.908,16 + IR Ano 1999 R\$ 127.118,40.

- no r. despacho consta ainda que "*foram incluídos indevidamente valores de IRRF relativos a períodos de competência outros que não o ano-calendário de 2000*". De fato, a Contribuinte procedeu às referidas inclusões; entretanto, repita-se, tal inexatidão não resultou em postergação do pagamento do imposto ou redução indevida do lucro real.

- a Contribuinte está ciente de que o IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda variável deve ser deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração bem como que a apuração do lucro líquido deve ser feita de acordo com o princípio da competência.

- entretanto, tal equívoco contábil não resultou em nenhum prejuízo real para o Fisco, razão pela qual não seria razoável punir a Contribuinte com a impossibilidade da compensação desses valores sendo, no máximo, aplicável eventual multa referente ao mau cumprimento de obrigação acessória. Traz jurisprudência administrativa em socorro de sua tese.

- conforme Despacho Decisório, o direito de pleitear a restituição do indébito extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Passados mais de cinco anos, seria duplamente injusto que a Contribuinte não pudesse mais se valer da compensação que foi por ela declarada, seja porque não mais pode proceder à retificação de suas Declarações, seja porque não houve postergação de imposto nem redução indevida do lucro real.

- diante do exposto, conclui-se que o fato da Contribuinte ter declarado o IRRF no ano seguinte ao da competência devida não constitui fundamento para lançamento de imposto ou multa.

A 4ª TURMA – DRJ EM SÃO PAULO – SP I, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada, manteve o reconhecimento parcial do direito creditório postulado, ementando sua decisão com as seguintes feições redacionais:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2001*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO: CINCO ANOS.*

*Será considerada tacitamente homologada a Declaração de Compensação que não tenha sido objeto de Despacho Decisório proferido no prazo de cinco anos, contado do protocolo do pedido, observando-se que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2001*

*DIREITO CREDITÓRIO.*

*Apurado crédito em favor do contribuinte, referente ao saldo negativo da CSLL relativo ao ano-calendário de 2001, no mesmo valor calculado pela Autoridade Administrativa, mantém-se a decisão recorrida.”*

Cientificado da decisão em 07/08/2008, interpôs o contribuinte recurso a este conselho, em 03/09/2008, aduzindo razões de mérito similares às apresentadas em primeiro grau administrativo.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

Assinado digitalmente em 17/02/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 17/02/2011 por BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Autenticado digitalmente em 17/02/2011 por BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR  
Emitido em 17/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Consoante alhures relatado, o contribuinte formalizou, nos presentes autos, DCOMP's destinadas à utilização de direito creditório equivalente a saldo negativo de CSLL, computado no ano-calendário de 2001.

Referido saldo negativo foi formado pela diferença existente entre os recolhimentos por estimativa da contribuição, realizados no período citado (linha 38, ficha 17, da DIPJ/02), e o valor de tributo efetivamente devido, complexivamente apurado.

O despacho decisório de fls. 188/193 reconheceu apenas parcialmente os ativos indicados. Para tanto, arguiu que as estimativas efetivamente recolhidas em 2001 seriam inferiores às aventadas, em virtude da inferior monta dos valores de crédito (saldo negativo) reconhecidos nos anos-base precedentes, utilizados para quitação daquelas antecipações.

Percebe-se, com isso, que o reconhecimento a menor do direito creditício pleiteado, nos presentes autos, fora fruto de glosas realizadas noutros processos, vinculados a este, referentes a outros ajustes de contas intentados pela peticionária. Talvez por isso, então, tenha esta aduzido, tanto em sede impugnatória quanto na vigente esfera recursal, argumentos desconectados do caso concreto.

Com efeito, se é verdade que a DCOMP em tela versa sobre saldos negativos de CSLL do ano-base de 2001, é também perceptível que os argumentos apresentados pela recorrente tangem a tópicos semânticos distintos, ligados ao IR contabilizado em variados períodos.

Acerca do assunto, elucidativa é a transcrição do seguinte excerto, retirado do aresto recorrido:

*“O valor de IRRF não é objeto da presente lide, visto que não afeta o cálculo do 'direito creditório (saldo negativo da CSLL apurada no ano-calendário de 2001.*

*Ademais, é de se ver que o valor informado na Linha 13 da Ficha 12A (R\$ 119.522,20) foi integralmente aceito pela Autoridade Administrativa. Assim, não serão apreciados os argumentos expendidos pela Recorrente a este respeito.*

*Do mesmo modo, não há, no Despacho Decisório, discussão acerca do valor informado na Linha 36 da Ficha 09A - discussão esta travada nos processos administrativos de n's 11831.007002/2002-33 e 11831.007027/2002-37, apreciados por esta DRJ, cujos Acórdãos de n's 16.472, de 22/02/2008, e 16.704, de 13/03/2008, mantiveram as decisões da Autoridade Administrativa, conforme cópias anexadas às fls. 238 a 257, e 258 a 273, respectivamente - razão pela qual também não será abordado este tema, assumindo-se, no que couber, a decisão dos Acórdãos acima referidos.*

*Assim, em relação ao direito creditório, a análise se circunscreverá ao valor, a ser informado na Linha 38*

---

*(CSLL Mensal Paga Por Estimativa) da Ficha 17 (Cálculo da CSLL), de modo a se apurar o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2001.*

*No caso em tela, a Recorrente não contesta os cálculos da Autoridade Administrativa quanto ao valor informado na Linha 38 da Ficha 17, no montante de R\$ 115.995,63, razão pela qual se tomará este valor como correto.*

*Assim, apurando o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001 encontra-se o valor de R\$ 31.978,82, como corretamente calculou a Autoridade Administrativa (subitens 4.9. e 4.10.).”*

Fica claro, do exposto, que as alegações erigidas em sede recursal, embora ligadas a assuntos correlatos, não respeitam, de forma alguma, aos fundamentos dos ativos objeto das presentes DCOMP's. Em nenhum momento a pleiteante logrou trazer argumentos que pudessem denotar a correção do direito creditório alegado, formado por saldos negativos de CSLL (ano-base 2001).

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2010

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR